



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.902542/2008-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.551 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2015
Matéria COFINS - Compensação
Recorrente SARKIS & SARKIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/2001 a 31/05/2001

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Não deve ser reconhecido o direito creditório pleiteado pela contribuinte quando inexistente o pretenso pagamento a maior.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os conselheiros: Mônica Elisa de Lima, Luiz Augusto do Couto Chagas (relator), Fábiana Regina de Freitas, Andrada Márcio Canuto Natal, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Por economia processual adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF):

Tratam os autos de declaração de compensação transmitida em 08/12/2004, pelo Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação PER/ DCOMP, de débitos no valor de R\$ 4.806,68, com créditos relativos a pagamento indevido ou a maior da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins, referente ao período de apuração de 31/05/2001.

Em despacho decisório (fl. 53) emitido em 09/05/2008, a autoridade fiscal não homologou a compensação declarada no Per/Dcomp nº 21221.47937.081204.1.3.043653, sob a alegação de que a partir das características do DARF discriminado no Per/Dcomp, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo identificados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados.

Características do DARF:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/05/2001	2172	9.445,60	15/06/2001

Utilização dos Pagamentos Encontrados para o DARF Discriminado no PER/Dcomp:

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
0163166946	9.445,60	Db: cód 2172 PA 31/05/2001	9.445,60

Esclarece ainda, tal despacho, que o limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP é de R\$ 4.061,80 (quatro mil e sessenta e um reais e oitenta centavos).

Cientificada da decisão em 26/05/2008, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade ao despacho decisório em 12/06/2008 (fls. 01 a 03), alegando, em síntese, que em sua Declaração de Informações da Pessoa Jurídica DIPJ do exercício de 2002 (fls. 7 a 51) consta COFINS devida no valor de R\$ 9.813,06, referente ao período de apuração de maio de 2001.

Por outro lado, os DARF (fls. 04 e 05) confirmam o recolhimento de R\$ 9.445,60 e R\$ 3.487,46, de Cofins, referente ao período de apuração de maio de 2001, totalizando R\$ 3.120,06 de pagamento indevido.

Para este mesmo período de apuração, foi apresentada a Dcomp nº 33283.69556.071204.1.3.041702, no valor de R\$ 4.429,40, liberando, ainda mais, o montante de pagamento indevido.

Portanto, a Dcomp apresentada foi feita com crédito líquido e certo devendo ser homologada e extinta a cobrança dos débitos nela declarados.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente e o direito creditório não reconhecido:

Tendo em vista o anteriormente exposto, VOTO pela improcedência da manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório da impugnante.

Não conformando com a decisão, a Requerente impetrou Recurso Voluntário junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

O processo foi julgado em 22 de março de 2012 (recurso nº 919.761) com a seguinte ementa (Acórdão nº 3803-02.703):

Ementa: COMPENSAÇÃO. FORMALISMO MODERADO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE UMA DCOMP PARA CADA DARF INCORRETAMENTE PAGO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

A necessidade de apresentação de uma Dcomp para cada DARF incorretamente pago não é condição sine qua non para a análise de declarações de compensação de débitos tributários por pagamentos aplicados em débitos confessados, em face da alegação de existência de crédito a compensar.

Assim, o CARF devolveu o processo a DRJ determinado que seja proferida nova decisão, através do Acórdão nº 3803-02.703 prolatado, em 22/03/2012.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) novamente negou provimento a manifestação de inconformidade, dessa vez com a análise do mérito e sob a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 15/06/2001

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Não deve ser reconhecido o direito creditório pleiteado pela contribuinte quando inexistente o pretensão pagamento a maior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Processo nº 10166.902542/2008-45
Acórdão n.º **3301-002.551**

S3-C3T1
Fl. 124

O contribuinte apresentou novo Recurso Voluntário ao CARF em que repisa seus argumentos e, em síntese, afirma que pagou 2 DARFs de COFINS para a competência 05/2001. Alega que os DARF (fls. 04 e 05) confirmam o recolhimento de R\$ 9.445,60 e R\$ 3.487,46, de Cofins, referente ao período de apuração de maio de 2001, totalizando R\$ 3.120,06 de pagamento indevido.

É o relatório.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e, por isso, o acolho.

A recorrente se insurge contra a não homologação da compensação de valor supostamente pago a maior de Cofins referente ao Período de Apuração 31/05/2001 e recolhido em 15/06/2001.

Segundo a interessada, a DIPJ do exercício de 2002 apura Cofins de 05/2001 no valor de R\$ 9.813,06 (nove mil oitocentos e treze reais e seis centavos).

Por outro lado no período de apuração teria recolhido dois DARF no valor de R\$ 9.445,60 (nove mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos) e R\$ 3.487,46 (três mil quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos), restando, portanto R\$ 3.120,06 (três mil cento e vinte reais e seis centavos) de pagamento indevido.

Segundo a Requerente, o pagamento a maior nasce do cotejo entre o Declarado em DIPJ e o recolhido em DARF:

...em sua Declaração de Informações da Pessoa Jurídica DIPJ do exercício de 2.002 (fls. 7 a 51) consta COFINS devida no valor de R\$ 9.813,06, referente ao período de apuração de maio de 2001.

Por outro lado, os DARF (fls. 04 e 05) confirmam o recolhimento de R\$ 9.445,60 e R\$ 3.487,46, de Cofins, referente ao período de apuração de maio de 2001, totalizando R\$ 3.120,06 de pagamento indevido.

Diante disto a empresa apresentou PER/Dcomp, buscando o direito a proceder à compensação.

Entretanto, não assiste razão ao contribuinte. As telas do sistema SIEF anexadas ao processo, indicam a alocação dos DARFs e provam que realmente o DARF de R\$ 3.120,00 (três mil cento e vinte reais) foi usado no PER/Dcomp 03484.07644.081204.1.3.041030

Conclusão:

Para o pagamento da Cofins de 05/2001, o DARF no valor de R\$ 9.445,60 foi alocado para quitar parte débito referente a Cofins no valor de R\$ 9.813,06, ou seja, tal DARF não quita a totalidade do débito declarado, restando saldo a pagar.

Por sua vez o DARF no valor de R\$ 3.487,46 foi alocado em duas ocasiões:

Processo nº 10166.902542/2008-45
Acórdão n.º **3301-002.551**

S3-C3T1
Fl. 126

a) Parte dele no valor de R\$ 367,46 para quitar o restante do débito referente a Cofins no valor de R\$ 9.813,06;

b) O restante, no valor de R\$ 3.120,00 foi usado no PER/Dcomp 03484.07644.081204.1.3.041030.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator

(ASSINADO DIGITALMENTE)

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS